

TC 001.875/2009-3

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo. Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB.

Recorrentes: Carlos Antônio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72), Newton Arouca (CPF 001.939.438-16), Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90).

Advogados: Paulo Sabino de Santana e outros (OAB/PB 9.231), representando Carlos Antônio Araújo de Oliveira (peça 8, p.40); Luiz Augusto da Franca Crispim Filho (OAB/PB 7.414) e outros, representando Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (peça 37).

Sumário: Tomada de Contas Especial. Contrato de repasse. Fiscalização da CGU. Divergência de pareceres. Revelia da empresa contratada. Contas irregulares. Débito. Multa. Recursos de reconsideração. Recurso de Revisão. Conhecimento. Retificação de despacho da Relatora para conhecimento de todos os recursos como de reconsideração. Parecer da então SecobHidroFerrovia. Elementos Adicionais. Novo parecer da SeinfraHidroFerrovia. Redução do débito apurado. Provimento parcial.

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de recursos de reconsideração interpostos por Carlos Antônio Araújo de Oliveira (peça 27), por Newton Arouca (peças 41 e 42) e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (peça 36) contra o Acórdão 5.852/2012-TCU-Segunda Câmara (peça 22), corrigido por erro material pelo Acórdão 2.083/2013-TCU-Segunda Câmara (peça 43), apresentando, assim, o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, declarar revel a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e acolher parcialmente as razões de justificativa acostadas pelo aludido responsável;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas „b“ e „c“, e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-Prefeito de Cajazeiras/PB, solidariamente com a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., ao pagamento do débito no valor de R\$ 50.911,69 (cinquenta mil, novecentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, calculados a partir de 26/12/2002, na forma da legislação em vigor, até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal, em consonância com o artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da importância aos cofres do Tesouro Nacional;

9.4. com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, aplicar ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira e à empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., individualmente, multa no valor de R\$ 10.000,00

(dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após os vencimentos, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para o ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

9.9. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para adoção das providências que entender pertinentes em relação ao pagamento, no importe de R\$ 4.874,05 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), por serviços de rip rap e cimentação não executados, feito pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, quando os responsáveis pelo débito eram o Sr. Carlos Antonio Araújo de Oliveira (CPF 373.801.094-72) e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 73.034.746/0001-90).

2. A presente Tomada de Contas Especial (TCE), ora em apelo recursal, foi instaurada por determinação constante no Acórdão 2.117/2008-TCU-Primeira Câmara (TC 013.495/2006-2), objetivando levantar possíveis irregularidades na execução do Contrato de Repasse 131.629-44, celebrado entre a Caixa Econômica Federal (Caixa) e o Município de Cajazeiras/PB, a partir de inconsistências levantadas na fiscalização conduzida pela Controladoria Geral da União (CGU), sobretudo pela inexecução de parte dos serviços “rip-rap” e “piso cimentado”.

3. O exame inicial realizado no âmbito da Secex/PB ensejou pronunciamentos divergentes, vez que na instrução (peça 6, p.25-28) adotou-se como premissa as conclusões aportadas em relatório da Caixa, enquanto os pareceres dos dirigentes da unidade adotaram as conclusões oferecidas em relatório da CGU a partir fiscalização realizada *in loco* (peça 6, p. 30-40).

4. O ponto de discordância se deu nos critérios utilizados para apuração do dano decorrente da urbanização do Açude Grande, tendo em vista que a Caixa utilizou como fonte de cálculo as planilhas de medição fornecidas pela própria empresa executora dos serviços, concluindo por um débito de R\$ 4.874,05, ao passo que a CGU pautou-se em sondagens próprias, identificando valores médios, a partir de uma posição mais conservadora na identificação do dano.

5. O Município de Cajazeiras/PB devolveu R\$ 4.874,05, valor reconhecidamente pago a maior na execução do rip rap (montagem semelhante a muro de contenção, feita de rochas justapostas para proteger uma estrutura ou área da ação de água).

6. O Ministério Público junto ao TCU (peça 6, p. 42) acompanhou o entendimento dos dirigentes da Secex/PB, reconhecendo a objetividade e a correição do critério utilizado pela CGU, fato que fora corroborado pelo então relator do feito.

7. Submetido ao descortino deste Tribunal, foram julgadas irregulares as contas de Carlos Antônio Araújo de Oliveira, ex-prefeito de Cajazeiras/PB, condenando-o em débito, em solidariedade com a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda., sendo-lhes aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Irresignados, Carlos Antônio Araújo de Oliveira e a empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. interpuseram recursos de reconsideração, ao passo que Newton Arouca, então sócio-administrador da referida sociedade empresarial, manejou recurso de revisão que foi conhecido após pronunciamento favorável do MPTCU, ante a negativa de admissibilidade pela Secretaria de Recursos (Serur) por não figurar como sucumbente nos termos da deliberação condenatória.

9. Inaugurado o exame de mérito da fase recursal foi instruído inicialmente o feito pela Serur (peça 71) que concluiu pelo não provimento dos recursos de reconsideração manejados, alertando, todavia, que a competência para o julgamento dos recursos de revisão e de reconsideração seria diversa, de modo que ficaria sobrestado o exame das alegações apresentadas pelo sócio da contratada.

10. Nesse ínterim, a eminente Relatora entendeu por retificar o despacho de peça 61, versando acerca da admissibilidade, passando a conhecer o recurso oferecido por Newton Arouca também como de reconsideração, encaminhando, por julgar oportuna a oitiva, à então SecobHidroFerrovia para que se manifestasse quanto aos aspectos de engenharia e construção então arguidos (peça 74).

11. Assim, a unidade especializada analisou os novos elementos acostados às peças 41, 42 e 75, concluindo naquela oportunidade que as alegações apresentadas não tinham o condão de alterar o entendimento sobre as irregularidades apontadas (peça 80).

12. Isto posto, os recorrentes Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Newton Arouca acostaram novas informações (peças 79 e 86-87, respectivamente) que dada a natureza eminentemente técnica das alegações aduzidas levou a Serur (peças 88 e 90) a propor um novo pronunciamento da unidade técnica especializada deste Tribunal, o que foi acolhido em caráter excepcional pela eminente Relatora, Ministra Ana Arraes.

13. Recebido o encargo, a SeinfraHidroFerrovia incorporou também à sua análise a peça 99 posteriormente acostada aos autos por Newton Arouca. Em seu derradeiro exame, em face dos novos elementos encaminhados, concluiu que a incerteza existente no cálculo do volume de rip-rap supostamente executado, com evidente reflexo na apuração do débito apurado, leva ao prudente afastamento de tal impugnado, entendimento corroborado pelo art. 210, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, mantendo-se, por outro lado, o débito referente ao piso cimentado, no valor original de R\$ 11.686,09.

14. Nesse contexto, retornam-se os autos à esta Secretaria de Recursos para a presente análise.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

15. Reiteram-se os exames preliminares de admissibilidade (peças 49 e 50), ratificados pela Ministra Relatora Ana Arraes (peça 61), suspendendo os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.7 do Acórdão 5.852/2012-TCU-Segunda Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie recursal.

16. No tocante ao recurso apresentado por Newton Arouca (peças 41 e 42), inicialmente conhecido como recurso de revisão, com o advento de despacho revisor (peça 74), passou a ser acolhido como recurso de reconsideração, em sintonia com os demais recorrentes, situação que passou a autorizar exame técnico único de todos os recursos.

EXAME DE MÉRITO

16.1. No curso dessa fase apelativa, dada a apresentação de diversas peças como razões recursais e informações adicionais, se revela oportuna a seguinte consolidação por recorrente: (i) Carlos Antônio Araújo de Oliveira (peças 27 e 79), Rumos Engenharia Ambiental Ltda. (peça 36) e Newton Arouca (peças 41, 42, 75, 86, 87 e 99).

17. Delimitação

17.1. O presente recurso tem por objeto examinar se os serviços de piso cimentado e de rip-rap foram integralmente realizados.

17.2. Importa destacar que outras teses aduzidas nas alegações recursais já foram objeto de análise por esta Secretaria de Recursos à peça 71, centrando-se o presente exame às novas informações apresentadas e objeto de pareceres da unidade técnica especializada deste Tribunal.

18. Da execução do serviço de piso cimentado

18.1. Inicialmente, cabe destacar que a matéria em exame vem sendo objeto de minuciosa análise, sobretudo com a emissão de pareceres pela SeinfraHidroFerrovia (peças 80 e 102).

18.2. A defesa nesse quesito alega que os serviços de piso cimentado e de laje de impermeabilização foram substituídos por uma camada de concreto mais densa e de melhor resistência, tendo a contratada inclusive arcado com custos adicionais por entender que o traço especificado em projeto não teria as condicionantes desejáveis para o tipo de utilização do calçamento que se impunha.

18.3. Em suma, ressalta que o quantitativo previsto fora, de fato, executado, embora com composição estruturante diversa da prevista inicialmente.

Análise:

18.4. Quanto ao piso cimentado, há que se considerar que a CGU realizou a vistoria no local da obra, sendo facilmente perceptível ao órgão de Controle, dada as características físicas do serviço, a execução de apenas 88m² de “Cimentado áspero 1:4 c/ junta elástica (cimento: areia)”, ante o quantitativo de 1.629,70m² medido e pago.

18.5. Da simples inspeção visual é possível constatar a ausência da junta plástica na plataforma concretada e/ou cimentada, bem como distinguir a camada de concreto, a partir da presença de brita, daquela apenas regularizada com cimento e areia. Assim, não há elementos incontestes que comprovem a execução do serviço de piso cimentado nos termos contratados e que infirmem as conclusões até então assentadas.

18.6. Por outro lado, o recorrente alega que teria sido executado um concreto mais resistente que o especificado no contrato em substituição aos itens de laje de impermeabilização 1:4:8 (cimento: areia: brita) e de piso cimentado áspero.

18.7. No tocante a tal alegação, importa colacionar a manifestação colhida da unidade técnica especializada (peça 80, p. 4-5):

23. Em que pese o acima exposto, a questão que se impõe, portanto, é se o piso de concreto executado na obra corresponde à laje de impermeabilização com traço 1:4:8 (cimento: areia: brita), conforme apontado pela CGU e medido e pago pela Prefeitura, ou se corresponde a um concreto com teor de cimento mais alto (traço de 1:3:4), mais resistente e executado em uma só camada, como alega o Recorrente (peça 42, p. 26 e peça 75, p. 46).

24. Um concreto com o traço especificado de 1:4:8 (uma porção de cimento; quatro porções de areia; oito porções de brita) é conhecido como concreto magro, que não é armado (sem ferragens) e é empregado como lastros de fundo ou camada de transição entre o solo e o que será construído - fundo de vala antes de levantar o alicerce ou antes da aplicação do concreto da fundação etc. Normalmente o que se usa como camada de transição é argamassa (1 porção de cimento para 4 porções de areia) e não concreto magro. A resistência à compressão desse tipo de concreto chega a 9,0 MPa, valor considerado baixo, indicativo de pouca resistência.

25. Compulsando a norma brasileira sobre o tema elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de nome NBR 12.255 (NB-1338) - Execução e Utilização de Passeios Públicos – Procedimento, publicada em 1990 pela ABNT, verifica-se que o tipo de concreto recomendado para calçadas é o que apresenta resistência de 20,0 MPa (traço 1:2:4) e deve ser executado em

camada de 5 a 6 cm com junta de controle para absorver a dilatação do concreto em função da variação da temperatura.

26. Tomando-se o relatório da CGU (peça 1, ps. 38-43) comprova-se a não conformidade do serviço executado com a presença de rachaduras e desgaste avançado, indicando a não execução de piso mais resistente como o recomendado pela norma brasileira. Deve-se esclarecer, contudo, que somente com a execução de ensaio de restituição de traço do concreto ou ainda de resistência à compressão de corpos de prova extraídos do piso, seria possível afirmar com certeza qual o traço ou a real resistência do concreto executado. Não existe, portanto, nos autos qualquer elemento que comprove a execução de um concreto mais resistente e rico em cimento do que aquele que estava previsto em contrato e que foi medido e pago. Por outro lado, não há dúvida de que o serviço de cimento áspero não foi executado.

27. Portanto, em resposta ao item “a.2” não existem evidências de que foi executado um piso mais resistente como arguido pelo Recorrente.

18.8. Fato é que a tese defendida se limitou a afirmar que o concreto seria mais resistente (traço de 1:3:4) e executado em uma só camada, não acostando aos autos a devida comprovação do alegado.

18.9. Como bem destacado no excerto acima reproduzido, a defesa carece de argumentos técnicos que levem a um ponderado juízo de valor quanto à primazia da nova solução de projeto adotada em substituição àquela constante do contrato firmado.

18.10. Ressalte-se que não se verifica qualquer revisão de projeto formalizada por termo aditivo que tenha tornado válida a alteração aduzida na defesa, tampouco manifestação do repassador dos recursos relatando a existência estudo de viabilidade técnica e econômica para a execução de serviço diverso do contratado.

18.11. Assim, não merece acolhida a alegação apresentada, remanescendo, portanto, a parcela de débito, no valor de R\$ 11.686,09, referente a esse serviço.

19. Da execução do serviço de rip-rap

19.1. Nesse quesito, os recorrentes Carlos Antônio Araújo de Oliveira e Newton Arouca reafirmam a tese de que a execução de apenas 385 m³ de rip-rap, na forma alegada pelos órgãos de controle, não traria as condições necessárias para o equilíbrio do talude, sendo certo que o quantitativo medido de 1.074 m³ é o que garantiria a estabilidade até os dias de hoje.

19.2. Destaca o recorrente Carlos Antônio que a CGU indicou a execução de rip rap com dimensões de 107,00m de comprimento, 6,00m de largura e 0,55m de altura, enquanto a medição que entende correta, realizada por georeferenciamento, seria de 127,00m x 9,00m x 1,00m, levando a um volume de 1.143m³ executados. Ressalta que seria praticamente impossível manter o rip rap na altura da mureta em face do longo decurso de tempo e da movimentação na área.

Análise:

19.3. A defesa centra na tese de que a estabilidade do talude está intrinsecamente ligada à necessária execução de 1.143m³ de rip rap, fato que seria corroborado pela estimativa geométrica do volume executado obtida a partir de georeferenciamento.

19.4. A alegação não fora acolhida em análise realizada pela secretaria especializada deste Tribunal (peça 80, p.2-4), conforme colacionado abaixo:

12. Em resposta ao subitem “a.1” da diligência (item 2 desta instrução) e compulsando a bibliografia técnica disponível (Design of Small Dams, US Department of Interior, 1987, p. 257 e p. 708) verificamos que a base do rip-rap (camada de rochas usadas como proteção contra a ação erosiva das ondas em barragens e taludes e também pela água das chuvas) deve estar assentada sobre o talude ou apoiada em estrutura conhecida como “pé” do talude. No primeiro caso isso se deve pelo fato de as rochas permanecerem unidas pelo efeito do “imbricamento” ou maneira de objetos se equilibrarem (como se fosse o encaixe ao acaso entre elas), termo usado em engenharia

sobre enrocamento ou cobertura de uma superfície com rochas. Como exemplo desse efeito pode-se citar a tentativa inútil de se fazer uma pilha com pedras circulares ou esferas, que por não terem “bordas” acabam se espalhando. O segundo caso não procede pois não estava prevista no projeto nem foi executada essa estrutura.

13. Desta forma, para analisar se a afirmação do recorrente procede, de que a construção de um talude com 256,80 ou 385,20 m³ não se sustentaria e “escorregaria” para dentro do açude em resposta à ação da gravidade sobre o talude inclinado, imaginou-se um cenário com as seguintes possibilidades:

1. existe uma base em rocha submersa do próprio rip-rap (chamado pelo recorrente de dique de pé) de maior volume tornando o volume medido anteriormente compatível; ou
2. as rochas submersas, se existentes, estariam assentadas sob uma camada de solo (berma) criada pela erosão das margens do açude; ou
3. não existe a possibilidade de escorregamento do rip-rap por este ser de altura reduzida (0,30 a 0,40m) e o talude ter baixa inclinação.

14. De acordo com o relatório da CGU e com as fotos apresentadas, não pode ser verificada a existência de rocha submersa. Entretanto, o valor adotado para o cálculo da largura do talude pela CGU é o valor de projeto que é de 9,0 m o que está de acordo com a informação de que existem 3,0 m de talude submersos. Como não foi mencionado alteração da inclinação do talude na parte submersa ou próximo à superfície da água pela equipe da CGU, além de não ser possível verificar essa alteração nas fotos apresentadas, pode-se concluir que a primeira possibilidade está descartada.

15. Sobre as outras duas possibilidades ambas podem estar corretas tanto pela altura reduzida do rip-rap, inclusive com fotos mostrando trechos da base do talude sem rip-rap, descoberto quanto pela provável presença da berma de solo erodido das margens do açude, que funcionou como um dique de pé. Esta última possibilidade foi aventada pelo próprio Recorrente quando de recurso anterior (peça 41, p. 17). Portanto, a hipótese do Recorrente de que haveria um volume maior de rochas na base submersa não pode ser aceita. Ademais, sobre esse ponto, reconhece o próprio recorrente que as declarações da CEF, que poderiam corroborar o argumento do recorrente (peça 42, p. 24):

são confusas e até certo ponto suicidas, elas não tem nexo lógico, outros interesses têm que estar conduzindo estas declarações da CEF, desprotegem o órgão que foi correto em toda a sua atuação no contrato, ela não apresenta boletins de medição, oculta relatórios fotográficos, enfim não colabora para que o TCU possa julgar com serenidade esta questão do volume do Rip-rap.

16. Sobre a altura reduzida do rip-rap foi aventada pelo Recorrente a possibilidade de que pessoas da cidade haviam retirados as rochas do rip-rap e as transformado em brita, evento que diz ter presenciado em 2002 “o trabalho humilhante de senhoras em várias ruas de Cajazeiras que quebravam manualmente, com uma marretinha pedras maiores para transformá-las em brita e enchiam latas e comercializavam as latas, por um valor baixíssimo...” (peça 41 p. 17)

17. Questiona o Recorrente a possibilidade de o talude ainda não haver rompido após a retirada das rochas pelas senhoras de Cajazeiras, pois alega que o talude de terra em ponta de aterro não fica acima de 1:1 de inclinação (45°), pois somente o rip-rap estabilizaria a estrutura e com o reforço do pé de talude. Sobre esse questionamento pode-se se dizer que a inclinação do talude de terra é desconhecida mas que é similar àquela do rip-rap. A estabilidade não está comprometida pois existe uma camada de rip-rap de 9,0 m com cerca de 0,40 m de camada de rochas que a mantém estável por meio do peso das rochas e do imbricamento já descrito acima. Adicionalmente, a inclinação do talude não compromete a estabilidade do mesmo.

18. Ademais, ainda no tocante à estabilidade dos taludes, seja a do solo, seja a do próprio rip-rap, não consta dos autos projeto detalhado com as especificações das referidas estruturas, com a indicação de parâmetros importantes para realizar a verificação da estabilidade de um talude, como por exemplo: condições de carregamento, inclinação do talude, tipo de solo, ângulo de atrito do solo, do enrocamento ou da interface e coesão do solo. Pelo contrário, não existe menção a realização de sondagens para obtenção dos parâmetros geotécnicos do solo, nem à execução de ensaios no solo e na rocha do enrocamento aplicado no talude

19. Desta forma, respondendo ao subitem “a.1”, é plenamente possível que o talude se sustente até os dias de hoje sem uma base construída por sua pequena inclinação e reduzido volume de rochas do rip-rap, praticamente assentadas diretamente sob o solo.

19.5. Todavia, a partir de novas informações trazidas pelos recorrentes, sobretudo confrontando o primeiro parecer da SeinfraHidroFerrovia, novo exame procedido na Serur (peça 88) propôs o encaminhamento dos autos para emissão de outra manifestação da unidade especializada, que, ponderando as circunstâncias do caso concreto, apresentou as seguintes considerações (peça 102, p.12):

77. Em consonância com os princípios da verdade material e do formalismo moderado, mencionados pela Exma. Ministra Relatora em seu Despacho (peça 91), é importante revisar alguns aspectos relevantes dos autos, ainda que já analisados anteriormente.

78. O débito que ora se discute em função do pagamento superestimado de quantitativos é composto de duas parcelas: uma de rip-rap (R\$ 39.225,60) e outra de piso cimentado (R\$ 11.686,09), perfazendo um total de R\$ 50.911,69 (peça 1, p. 44). Este é o valor que vem sendo apontado nos autos como débito. Contudo, cabe observar que esse cálculo foi realizado com a premissa de que o talude de rip-rap possuía 6,0 m de largura, o que desconsidera na totalidade a parcela submersa do referido serviço. O cálculo mais adequado também foi realizado anteriormente (peça 1, p. 43) e considera a largura do talude de 9,0 m, incluindo sua parte submersa, o que é consenso entre as diversas manifestações colhidas. Assim, deve-se ajustar o valor do débito referente ao serviço de rip-rap conforme calculado na peça 1, p. 43, que fica reduzido para R\$ 33.062,40, e que somado com o débito do piso cimentado, perfaz um total de R\$ 44.748,49.

79. Em sequência, deve-se ponderar ainda que esse cálculo não seria o mais adequado. Por essa metodologia, admite-se que a espessura da camada de rip-rap é de 0,40 m em toda a extensão do talude, inclusive na parte submersa, onde a CGU não realizou qualquer avaliação ou sondagem. Assim, entende-se que o mais razoável seria considerar, para a parcela submersa, que o serviço tenha sido executado em conformidade com o projeto, ou seja, com espessura de 1,0 m para a camada. Desse modo, alcançaríamos um volume executado de: $(107 \times 6 \times 0,4) + (107 \times 3 \times 1) = 577,8 \text{ m}^3$.

(...)

81. Importa inicialmente manifestar concordância com o referido Diretor sobre o aspecto de que os valores apurados pela CEF foram obtidos de forma frágil, por demonstrativos (planilhas de medição) elaborados pela própria entidade fiscalizada. De acordo também que a metodologia adotada pela CGU, de ancorar seus parâmetros em sondagens feitas pessoalmente, com régua e registradas com fotografias, se mostra mais adequada que a outra. Entretanto, com as devidas vênias ao entendimento do Diretor, passa-se a questionar a confiabilidade do principal parâmetro objeto de divergência nos presentes autos, que é a espessura da camada de rip-rap.

82. Esse parâmetro foi obtido pela equipe da CGU por meio de sondagens. Entre tanto, não constam nos documentos a quantidade dessas sondagens e nem a localização onde elas foram realizadas no talude. O que se pode constatar sobre essas sondagens são três fotos apresentadas no relatório da CGU e reproduzidas no parecer do Diretor da Secex/PB (peça 6, p. 32), que ilustram o procedimento. Se a espessura da camada de rip-rap foi aferida apenas em três pontos, entende-se que os valores encontrados não podem ser considerados representativos da totalidade da área do talude, inclusive a submersa. Além disso, a medida obtida pelas sondagens foi corrigida por uma foto anterior à visita da CGU, o que confere novamente um grau de incerteza elevado ao parâmetro.

83. Ademais, não há como garantir que não houve alteração na conformação do talude desde a conclusão da obra até a inspeção realizada pela CGU, o que pode ter ocorrido pelas razões amplamente apresentadas pelos Defendentes nos autos, tais como: escorregamento do talude, retirada de pedras pela população, dentre outras. Essa hipótese traz consigo a possibilidade de que o volume atestado pela CEF e pelo TCE/PB quando da conclusão da obra poderia estar correto.

(...)

86. Dessa forma, por entender que há relevante incerteza no parâmetro referente à espessura da camada de rip-rap, e por não se poder olvidar que o serviço foi atestado pela CEF e pelo TCE/PB,

sugere-se que a parcela de débito referente ao rip-rap seja desconsiderada no somatório do débito total.

19.6. Nesse cenário, considerando o disposto no art. 210, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, que preconiza que a apuração do débito far-se-á mediante estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido, tem-se que a proposta da unidade especializada está em sintonia com as regras de apuração regimentalmente assentadas.

19.7. Há, de fato, imprecisões relevantes no cálculo do volume de serviço apurado, notadamente em relação à espessura da camada de rip-rap. Não se pode descartar também que a própria ação da natureza, bem como a de vândalos, pode ter alterado o cenário inicial do que fora de fato executado.

19.8. As medidas realizadas pela CGU, não obstante merecerem a confiabilidade e a legitimidade devidas, sobretudo pela aferição *in loco*, não se mostram de validade inquestionável no que tange à espessura da camada de rip rap, notadamente à parcela submersa, o que não permite ter as aferições pontuais expandidas para todo o universo de serviço, sobretudo em prejuízo aos responsáveis e em descompasso com as regras preconizadas nesta Corte.

19.9. Assim, acompanha-se neste quesito o entendimento formulado no parecer da SeinfraHidroFerrovia (peça 102, p.13) com vistas ao afastamento do débito relativo ao serviço de rip-rap, pois se não há como apurar de forma inequívoca o valor do dano ao Erário, não se revela prudente estimá-lo com base em extrapolação da amostra obtida pela CGU.

20. Dos esclarecimentos adicionais

20.1. Estando os autos nesta Secretaria de Recursos, fora juntado a esses autos por Newton Arouca (peça 118) memorial contendo novas informações com vistas a indicar a realização do serviço de piso cimentado.

20.2. Em síntese, busca-se comprovar a execução da integralidade do quantitativo a partir da apresentação de memorial fotográfico.

20.3. Do que se apresenta, é possível verificar trechos em piso de concreto de uma orla, entretanto, a formação do nexos de causalidade se mostra prejudicada, vez que não se verifica nas fotos colacionadas qualquer informação que comprove de maneira incontestada que a localidade é de fato a que fora objeto do contrato, assim como que o referido calçamento tenha tido origem nos recursos objeto da avença ora impugnada.

20.4. Portanto, não obstante a prevalência dos princípios da verdade material e do formalismo moderado na processualística desta Corte de Contas, as derradeiras informações apresentadas não se mostram aptas a afastar o débito remanescente, sobretudo pela ausência de informações suficientes para caracterizar a formação do nexos de causalidade e, em última análise, a efetiva comprovação da esmerada aplicação dos recursos.

CONCLUSÃO

21. Os argumentos apresentados pelos recorrentes não foram suficientes para desconstituir o débito referente ao serviço de piso cimentado, que não teve a execução constatada em inspeção *in loco* realizada pela CGU, remanescendo o dano no valor de R\$ 11.686,09.

22. Por outro lado, no que tange ao serviço de rip-rap, uma análise mais detida dos fatos, fundada em novas informações acostadas aos autos, expôs certas fragilidades na certeza e liquidez do montante apurado, sobretudo quanto à aferição do real volume de serviço executado. Assim, considerando ainda o disposto no art. 210, inciso II, § 1º, do Regimento Interno do TCU, entende-se prudente o afastamento de tal parcela de débito do montante total apurado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise dos recursos de reconsideração interpostos por Carlos Antônio Araújo de Oliveira, por Newton Arouca e pela empresa Rumos Engenharia Ambiental Ltda. contra o Acórdão 5.852/2012-TCU-Segunda Câmara, corrigido por erro material pelo Acórdão 2.083/2013-TCU-Segunda Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, alterando o item 9.3 do Acórdão 5.852/2012-TCU-Segunda Câmara de modo a reduzir o débito apurado para o montante de R\$ 11.686,09 (26/12/2002);

b) dar ciência desta deliberação aos responsáveis e interessados, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

Secretaria de Recursos/4ª Diretoria, em 12/4/2017.

Samuel Rosa da Fonseca Silva
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 8672-0